

**EMENDAS APROVADAS NO ANO  
2001  
Referente à Lei Orgânica Municipal**

Emenda n.º :	Dispõe Sobre :	Data de Publicação :
001/01	Dá nova redação ao art. 27, alínea c, e § 4º	16/04/01
002/01	Dá nova redação ao art. 33	14/04/01
003/01	Dá nova redação ao art. 116, alterando-o	17/04/01
004/01	Altera o art. 118, da Lei Orgânica Municipal	17/04/01
005/01	Dá nova redação ao art. 123	18/04/01
006/01	Dá nova redação ao art. 131	18/04/01
007/01	Acrescenta os artigos 136, 137 e 138 ao título VI	18/04/01
008/01	Dá nova redação ao art. 102, inciso VII	24/04/01
009/01	Acrescenta o § 3º ao art. 105	24/04/01
0010/01	Acrescenta o inciso III ao art. 106	24/04/01
0011/01	Dá nova redação ao art. 6 alterando-o	30/04/01
0012/01	Acrescenta-se ao art. 8º a alínea u e dá outras providências	01/05/01

EMENDA N.º :	DISPÕE SOBRE :	DATA DE PUBLICAÇÃO:
0013/01	Dá nova redação ao art. 129, § único	24/04/01
0014/01	Altera a redação do art. 107 e insere o § único	24/04/01
0015/01	Altera a redação do art. 29, § 1º, § 2º e § 5º	30/04/01
0016/01	Acrescenta-se ao art. 124, § 2º o inciso 1	30/04/01
0017/01	Edita as seguintes emendas à Lei Orgânica:	14/05/01
0018/01	Edita as seguintes emendas à Lei Orgânica:	15/05/01
0019/01	Edita emendas ao item Educativo, Lei Orgânica e dá outras providências	25/05/01

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Senador Modestino Gonçalves, reunidos na Câmara Municipal Constituinte, movidos pela vontade de colaborar com a União e o Estado na instituição de um Estado de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais a liberdade, a segurança, ao bem - estar, ao desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SENADOR MODESTINO GONÇALVES.

## SUMÁRIO

### PREÂMBULO

#### TITULO I

Dos Princípios Fundamentais .....( arts.1º a 5º)

#### TITULO II

dos Direitos e Garantias Fundamentais .....( art. 6º )

#### TITULO III

Do Município

#### CAPITULO I

Da Organização Político - Administrativa .....( art. 7º )

#### CAPITULO II

Da Competência .....( arts. 8º a 15 )

#### CAPITULO III

Das Vedações .....( art. 16 )

#### CAPITULO IV

Da Administração Pública

#### SEÇÃO I

Das Disposições Gerais .....( arts. 17 e 18 )

#### SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Municipais .....( arts. 19 a 26 )

#### CAPITULO V

da Tributação e do Orçamento

#### SEÇÃO I

Do Sistema Tributário Municipal .....( arts. 27 e 28 )

#### SEÇÃO II

Dos Orçamentos .....( arts 29 a 33 )

#### TITULO IV

Dos Poderes

#### CAPITULO I

Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I

Da Câmara Municipal .....( arts. 34 e 35 )

#### SEÇÃO II

Das Reuniões .....( arts. 36 a 48 )

#### SEÇÃO III

Das Comissões e Lideranças .....( 49 e 50 )

#### SEÇÃO IV

Dos Vereadores .....( arts.51 a 55 )

#### SEÇÃO V

Do Processo Legislativo .....( arts. 56 a 66 )

#### SEÇÃO VI

Das Atribuições da Câmara Municipal .....( art. 67 )

#### SEÇÃO VII

Da Fiscalização e dos Controles .....( arts 68 a 72 )

#### CAPITULO II

Do Poder Executivo

#### SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice - Prefeito .....( arts. 73 a 81 )

#### SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito e do Vice - Prefeito .....( arts. 82 a 84 )

Das responsabilidades do Prefeito Municipal .....( arts 85 a 89 )

#### SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais .....( arts 90 a 91)

#### TITULO V

Da Sociedade	
CAPITULO I	
Da Ordem Social .....	( arts. 92 e 93 )
SEÇÃO I	
Da Saúde .....	( arts. 94 a 104 )
SEÇÃO II	
Da Assistência Social .....	( arts. 105 e 106 )
SEÇÃO III	
Da Educação .....	( arts. 107 a 118 )
SEÇÃO IV	
Da Cultura .....	( arts. 119 a 124 )
SEÇÃO V	
Do Meio Ambiente .....	( art. 125 )
SEÇÃO VI	
Do Desporto e do Lazer .....	( arts. 126 a 128 )
SEÇÃO VII	
Do Deficiente, da Criança e do Idoso .....	( arts. 129 a 131 )
CAPITULO II	
Da Ordem Econômica	
SEÇÃO I	
Do Desenvolvimento Econômico .....	( arts. 132 a 134 )
SEÇÃO II	
Do Turismo .....	( arts. 135 e 136 )
SEÇÃO III	
Da Política Urbana .....	( arts. 137 e 138 )
SEÇÃO IV	
Da Política Rural .....	( art. 139 )
SEÇÃO V	
Da Política Mineraria .....	( arts. 140 e 141 )
TITULO VI	
Das Disposições Gerais .....	( arts. 142 a 148 )

## TÍTULO

### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Senador Modestino Gonçalves, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia político-administrativa e financeira, integra o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.

§ 1º- O Município se organiza e se rege por esta lei Orgânica e Leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

§ 2º- O Município se compromete a respeitar, valorizar e promover os fundamentos básicos do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:

- I- a soberania;
- II- a cidadania;
- III- a dignidade da pessoa humana;
- IV- o pluralismo político.

§ 3º- Todo o poder do município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta lei orgânica.

Art. 2º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do município:

- I- construir uma sociedade livre; justa e solidária;
- II- garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V- garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

§ 1º- O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Município para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

§ 2º- O Município desenvolverá e fortalecerá, junto aos cidadãos e aos grupos sociais, os sentimentos em favor de preservação da sua unidade geográfica e da sua identidade social, cultural, política e histórica.

Art. 3º- São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Parágrafo único- Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a do outro.

Art. 4º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, definidos em lei.

Art. 5º- Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

- I- a concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.
- II- A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado;
- III- A concessão de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa;
- IV- a permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário, por decreto.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 6º- O Município assegurará, no seu território e nos limites de sua competência os direitos e garantias fundamentais, nos termos da constituição da república e do Estado.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários, incumbindo ao poder Públco apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - Será punido, nos termos da Lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerce, violar direito previsto nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei Orgânica.

## TÍTULO III DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO POLITICO - ADMINISTRATIVA

Art.7º- A organização político -administrativa do Município compreende a cidade e os povoados ou localidades .

§ 1º- A cidade de Senador Modestino Gonçalves é a sede do Município .

§ 2º- Os povoados ou localidades têm os nomes das respectivas sedes.

§ 3º- A criação, organização e supressão de distritos obedecerão à Legislação Estadual e ao interesse do Município.

### CAPITULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 8º- Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita;

IV- criar, organizar e suprimir distritos,, observada a legislação estadual;

V- elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

VI- organizar a estrutura administrativa local;

VII- organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

VIII- elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

IX- dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X- dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

a) Todo imóvel público deverá ser identificado.

b) – Nomear os bens públicos, bem como, sinalizar os locais de acesso às Localidades rurais.

XI- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

5

XII - Organizar a política administrativa de interesse local, especialmente:

a) manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, programas de educação pré escolar e de ensino fundamental;

b) planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana e estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada lei Federal;

- C) conceder, renovar e cassar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, desde que apresentado a documentação legal de funcionamento \_e cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.
- d) estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
  - e) adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
  - f) regulamentar a utilização de logradouros públicos, e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
  - g) regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum.
  - h) Conceder, permitir ou autorizar os serviços de táxis, fixando as respectivas tarifas e ainda fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículo;
  - i) Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais de disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem e dimensão máximas permitidas a veículos que circulem em vias públicas municipais;
  - j) Sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
  - l) prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
  - m) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. observadas as normas federais pertinentes;
  - n) dispor sobre os serviços funerários, de cemitérios e de velórios;
  - o) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de política municipal;
  - p) prestar assistência nas emergências médico- hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
  - q) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de política – administrativa e estabelecer e impor penalidades por inflação de suas leis e regulamentos;
  - r) fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
  - s) dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrências de transgressão de legislação municipal;
  - t) regulamentar o serviço de serviços de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro.
  - u) Criar o serviço de vigilância sanitária no município.
- Parágrafo único- A lei complementar de criação de Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.
- Art. 9º - Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:
- I- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos, minerais e florestais em seu território;

- II- proteger a ecologia, o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;III- proteger os documentos ,as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- VI- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar ;
- VII- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e proporcionar os meios de acesso á cultura ,á educação e a ciência;
- VIII- dispensar às micro empresas e às empresas de pequeno porte assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas ,tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 10º- Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete entre outras atribuições, ao Município:

- I- elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual ,prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II- instituir regime único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas, e planos de carreira;
- III- estabelecer convênios com os poderes públicos para a cooperação na prestação dos serviços e execução de obras públicas;
- IV- reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum ;
- VI- dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse local;
- VII- dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- VIII- estabelecer servidões administrativas e ,em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou ao possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;
- IX- prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e aterro sanitário;
- X- dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de Legislação Municipal.

Art. 11- Será criada pelo Executivo uma Mini - Escola Agrícola ou profissionalizante para atendimento às crianças e a menores carentes, conforme o artigo 204, item III da Constituição Estadual, observando verba orçamentária.

Art. 12- Todas e quaisquer empresas instaladas e que venham a se instalarem no Município de Senador Modestino Gonçalves e que tenham acima de 50 funcionários ,deverão incluir em seus em seus custos, para a venda,1%(um por cento),que será revertido em associação dos empregados da mesma para atendimento na área de saúde (Médico, Dentista e Alimentação).

Art.13 - Havendo linha de ônibus municipal, será facultado ao idoso de 65 anos acima passagens gratuitas, dentro do Município, conforme Art. 230,§ 2º,da Constituição Federal.

Art .14- O Executivo poderá prestar auxílios ao Poder Judiciário da Comarca a que pertencer o de Senador Modestino Gonçalves, bem como poderá ceder funcionário a outros municípios, ao Estado e á União, para a prestação de serviços comuns, o qual deverá ser realizado sob a forma de convênio, observando -se o disposto no art. 67, XIV, desta Lei Orgânica .

Art.15 - Poderá ser criado o Conselho Municipal de Defesa Social pelo Poder Executivo e demais autoridades constituídas e outros segmentos da sociedade.

Parágrafo único – Todo conselho criado pelo Município deverá ser paritário.

### CAPITULO III DAS VEDAÇÕES

Art.16 - Ao Município é vedado:

- I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona - los , embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança , ressalvada ,na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, propaganda político- partidárias ou fins estranhos à administração;
- III- manter a publicidade de atos ,programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- IV- outorgar isenções e anistias fiscais ,ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.
- V- exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
- VI- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- VII- cobrar tributos;
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

### CAPITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.17 °- A atividade de administração pública dos poderes do Município e a de identidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade. Impessoalidade, moralidade, publicidade e, eficiência e também, ao seguinte:

- I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;
- II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;
- III- o prazo de validade de concurso público será de dois anos prorrogável uma vez por igual período;
- IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos na carreira;
- V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão destinados apenas ás de direção, chefia e assessoramento, e, preferencialmente, por servidores ocupante de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei.
- VI- a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VII- a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VIII- a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos , sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos equivalentes pagos pelo Poder Executivo, obedecido o princípio da paridade;

XI- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado disposto no inciso anterior e no art.14 §1º- da Constituição Estadual;

XII- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII- os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos artigos 37,XI e XII; 150,II;153,III;E §2º,I, da Constituição Federal;

XIV- é vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos privativos de médico;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos de professor.

XV- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI- nenhum servidor será designado para funções não constante das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada com gratificação de Lei.

XVII- A administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII- somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação publica;

XVIII- depende de autorização Legislativa, em cada caso, a criação de subsidiarias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XIX- ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei a qual somente permitirá a exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo ,informativo ou de orientação social. dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º- A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º- As reclamações relativas a prestação de serviços públicos municipais serão disciplinados em Lei.

§ 4º- os atos de improbidade administrativas importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário , na forma e gradação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º- O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes ,nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos danos de dolo ou culpa.

Art.18 - Ao servidor Público Municipal em exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

- I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II- investindo no mandato de vereador ,havendo compatibilidade de horários ]perceberá as vantagens de seu cargo ,emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- III- investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo ,emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- IV- em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção de

- merecimento;  
V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art . 19 - O Município adotará regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º- a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

- I- observar a remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigidas para seu emprego.

§ 2º- Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I- salário - mínimo ,fixado em lei Federal, com reajustes periódicos;  
II- irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;  
**III- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;**  
IV- remuneração do trabalho noturno superior `a do diurno;  
V- salário – família para seus dependentes;  
VI- duração do trabalho normal não superior `a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais;  
VII- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;  
VIII- remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, cinqüenta por cento do normal;  
IX- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos (1/3) um terço a mais do que o salário normal;  
X- licença remunerada a gestante, de cento e vinte dias;  
XI- licença `a paternidade, nos termos da lei;

11

- XII- proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;  
XIII- redução de riscos inerentes ao trabalho;  
XIV- adicional de remuneração para as atividades penosas ,insalubres ou perigosas, na forma da Lei;  
XV- proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil;  
XVI- férias - prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor ,ou ,para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;  
XVII- cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito adicional de cinco por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para efeito de aposentadoria  
XVIII - Apostilamento após ter exercido 10 ( dez ) anos ininterruptos no cargo ou na função.

Art . 20 - O Servidor será aposentado de acordo com o disposto no art. 40 da Constituição Federal e na forma da Lei Complementar Federal.

§1º - O Servidor no exercício de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar Federal.

§ 2º- O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º- Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º- O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 21 -Aplica -se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41,§1º, incisos I, II, III da Constituição Federal.

§ 1º-invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º O servidor público municipal só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 3º- extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, servidor estável ficará em disponibilidade remunerada ,até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art .22- É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

§ 1º- Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas de regime adotado.

§ 2º- é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores, da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

§ 3º- os servidores da administração indireta , das empresas públicas e de economia mista , poderão associar-se em sindicato próprio.

§ 4º- Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria inclusive em sugestões judiciais ou administrativas.

§ 5º- A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha , para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista Lei.

§ 6º- Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

§ 7º- É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

§ 8º- o servidor aposentado filiado tem direito a votação e a ser votado no sindicato da categoria.

Art.23 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidos em Lei complementar Federal.

Art.24- A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art.25- É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 26 - É vedada a dispensa do servidor sindicalizado nos termos do artigo 8º,inciso VIII da Constituição Federal.

## CAPITULO V

### DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### SEÇÃO I

#### DO SISTEMA TRIBÚTÁRIO MUNICIPAL

Art.27- Ao município compete instituir;

I - impostos sobre;

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, bens imóveis, por natureza ou acesso física e de direito a sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior;
- d) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

§ 1º- o imposto previsto na alínea “a” poderá ser progressivos nos termos Do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º- o imposto previsto na alínea “b”:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica ,salvo se ,nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos ,locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º- As alíquotas dos impostos previstos nas alienas “c” e “d” não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

II—taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes postos à sua disposição;

III- contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas.

§ -1º- Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos ,identificar respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º- A Legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

I - sobre conflito de competências;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III -as normas gerais sobre:

a)- definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores ,bases de cálculos e contribuintes de impostos ;

b)- obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º- O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, observada a Legislação pertinente.

§ 5º- A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto devidamente publicado na forma da Lei.

I – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos de sua utilização, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

a) Ao contribuinte é obrigatório o pagamento de qualquer tributo devidamente instituído por Lei, lançado pela Prefeitura, com ou sem notificação.

b) Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

c) Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação , julgado por comissão criada para este fim.

Art.28- Pertencem ao Município:

I -cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículo automotores;

II- vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto sobre operações relativas `a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado em razão do disposto do inciso II do art.159 da constituição da República, na forma estabelecida no §1º deste artigo.

§ 1º- As parcelas a que se referem os incisos acima serão diretamente creditados em contas próprias do Município, em estabelecimento oficial e de crédito, observadas, quanto às indicadas nos incisos II e III, os seguintes critérios;

a) três quartos ,no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas `a circulação de mercadorias e nas prestações, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei.

§ 2- As parcelas do imposto a que se refere o inciso I serão transferidas pelo Executivo Estadual ao Município até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação.

IV - o produto da arrecadação do imposto da união sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos , a qualquer título por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

V- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados.

§ 1º - O Município receberá ,através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por centos do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

§ 2º - o Município receberá do estado sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa dos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto de produtos industrializados.

§ 3º - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

§ 4º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

## SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 29 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão :

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais;

§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada de duração continuada, observado o que dispõe a Lei Complementar Federal.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará sobre as alterações na Legislação Tributária e estabelecerá a política de fomento que será elaborada de conformidade com a Lei Complementar Federal.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento e cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão estabelecidos em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual, elaborada de forma compatível com o plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes orçamentárias e com as normas da Lei Complementar Federal, compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituída e mantidas pelo poder público Municipal;

II- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente ,detenha maioria do capital social com direito a voto;

III- a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - os orçamentos previstos no §5º,I e II deste artigo, compatibilizado com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de deduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo, na contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 8º - Obedecerão as disposições da Lei Complementar Federal específica a legislação municipal referente a:

I- exercício financeiro;

II-vigência, prazo elaboração e organização do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

III- Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituições de fundos.

Art.30- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º- Caberá à comissão Permanente de fiscalização Financeira e orçamentária:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II-examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros ,regionais e setoriais previstos nesta lei orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§- 2ºAs emendas serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

Art.31- São vedados:

I- o inicio de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, a destinação de recursos para manutenção de crédito por antecipação de receita;

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização Legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica ,por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa, por maioria absoluta.

§-1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§2º- os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatros meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§-2ºA abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória, na forma do artigo 62 da Constituição Federal.

Art.32- os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar, sob pena de crime de responsabilidade.

Art.33- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, observado o limite legal de comprometimento aplicado a cada um dos Poderes.

Parágrafo Único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes;

II- se houver autorização específica na lei de Diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

#### TÍTULO IV DOS PODERES CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34- O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano de sessão legislativa.

Art. 35 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§1º- São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal.

I- a nacionalidade brasileira;

II- o pleno exercício dos direitos políticos;

III- o alistamento eleitoral;

IV- o domicilio eleitoral na circunscrição,

V-a filiação partidária;

VI- a idade mínima de dezoito anos;

VII- ser alfabetizado.

§2º- o número de vereadores será fixado pela justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art.29 da Constituição Federal.

## SEÇÃO II DAS REUNIÕES

Art.36 - A Câmara Municipal, reunir-se-á em sessão ordinária, independentemente de convocação, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único- A primeira reunião do mês de fevereiro e do mês de agosto de cada ano ocorrerão no dia da semana fixado no Regimento Interno da Câmara municipal.

Art.37- A Câmara se reunirá em sessões preparatórias ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuiser o seu Regimento Interno.

Art.38- A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, na sua sede ,a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa ,obedecendo às seguintes regras;

I – diplomados os vereadores, a posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso entre os que aceitarem.

II – presente a maioria dos vereadores, o vereador mais idoso depois de convidar um dos eleitos para funcionar como Secretário, verificando a autenticidade dos diplomas apresentados;

III – O Vereador mais idoso, proferirá o compromisso e cada um dos Vereadores o confirmará , declarando:

“assim o prometo ”,

IV- encerrado o compromisso, a Câmara elegerá a mesa ,depositando cada vereador, nominalmente chamado, cinco cédulas na urna, sendo uma para o Presidente, outra para primeiro Vice-Presidente, outra para segundo vice-Presidente, outra para primeiro Secretário e outra para segundo Secretário;

V-estará eleito membro da mesa o vereador que obtiver no primeiro escrutínio a maioria absoluta dos sufrágios da Câmara Municipal, elegendo-se em segundo escrutínio o que alcançar a maioria simples;

VI- o juiz de direito conecerá da renuncia de mandato convocando o respectivo suplente para preencher a vaga;

VII- o vereador que não tomar posse na reunião preparatória deverá fazê-lo até quinze dias do inicio do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda automática do mandato, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara;

VIII-depois de empossar a mesa, o Vereador mais idoso declarará instalada a Câmara, encerrando os trabalhos da reunião preparatória.

§ 1º- o compromisso de que trata o inciso III deste artigo será o instituído no artigo 75 desta Lei Orgânica.

§2º- no ato da posse e ao termínio do mandato ,os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Secretaria da Câmara e no Cartório Eleitoral da Comarca.

Art.39- A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio dar-se-á na última reunião ordinária da segunda Sessão Legislativa, exceto se ocorrer motivo relevante, caso em que dar - se - à até 31 de dezembro da segunda Sessão Legislativa, com convocação Extraordinária da Câmara Municipal para tal fim, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A posse da Mesa da Câmara Municipal para o segundo biênio dar-se-á em reunião solene no dia 1º de Janeiro da terceira Sessão Legislativa.

Art.40- o mandato da mesa será de dois anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

Art 41- A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, de Primeiro Vice-Presidente, de Segundo Vice-Presidente, de Primeiro Secretário e de Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§1º- Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§2º- Na ausência dos membros da mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§3º- Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma ,pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso omissio ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art.42- As reuniões ordinárias, independendo de convocação e se realizarão de acordo com o Regimento Interno da Câmara.

Art.43- A Sessão Legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art.44- As sessões da Câmara deverão ser realizadas em sua sede.

§1º- Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outras causas que impeçam a sua utilização poderão ser realizadas em outro local designado por maioria de seus membros.

§2º- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, observado o Regimento Interno.

Art.45-as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art.46- As sessões poderão ser instaladas com a presença de , no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.47- A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I- pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II- pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III- pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice- Prefeito.

Parágrafo único- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art.48- As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo a disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

### SEÇÃO III DAS COMISSÕES E LIDERANÇAS

Art.49- A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma do Regimento Interno e com atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§1º- As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II- convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IV- exercer , no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§- 2º- Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 3º- As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que conter, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criados pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público ou a autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

Art. 50 - As representações partidárias e os blocos parlamentares com número de membros superior a um décimo da composição da Casa e do Executivo Municipal terão Líder e Vice - Líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento escrito á Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem á instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice - líderes, dando conhecimento á Mesa da Câmara dessa designação.

### SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 51 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§1º - Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal.

§2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas á Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§5º - É direito dos Vereadores, do Prefeito e do Vice - Prefeito , o seguro de vida em grupo, pago pelos respectivos poderes , e o afastamento integral quando afastado por motivo de doença, mediante atestado médico.

Art. 52 - É vedado ao Vereador :

I - desde a expedição do diploma :

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 17, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse :

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, e seja exonerável ad nutum, salvo o Cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo ou mandato público eletivo;

c) ser Proprietário, Controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art.53- Perderá o mandato o vereador;

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II-cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III-que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V- que fixar residência fora do Município;

VI- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§2º - Nos casos dos incisos I,II e VII a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de Partido Político representado na Câmara ,assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art.54- O Vereador poderá licenciar-se:

I- por motivo de doença;

II- para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa ;

III-para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º- Não perderá o mandato, considerando automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no art.18,inciso II desta Lei Orgânica.

§2º- A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§3º- independentemente do requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§4º- Na hipótese do §1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 55 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º- O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 56- O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de :

- I- Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II- Leis Complementares;
- III- Leis Ordinárias
- IV- Leis Delegadas;
- V- Resoluções;
- VI- Decretos Legislativos;
- VII- Medidas Provisórias nos termos do artigo 62 da Constituição federal.

20

Parágrafo Único- Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação e consolidação das leis.

Art.57- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de um terço ,no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.
- II-do Prefeito Municipal.

§ 1º- A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º- A emenda à lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção do Município.

§ 4º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser representada na mesma sessão legislativa.

Art.58- a iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de Projeto subscrito, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo único- O primeiro subscritor do Projeto de Lei de iniciativa popular se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

Art.59- As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único- Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I- Código de obras;
- II-Código Tributário e o Código de Finanças Públicas;
- III- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV- Código de Posturas;
- V- Lei instituidora do Regime Único dos servidores municipais e o Estatuto do Servidor Público;
- VI- O Município poderá criar a Guarda Municipal;
- VII- Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 60- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ,autárquica e funcional, a fixação e aumento da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II- Servidores Públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III- criação, estruturação e atribuições das Secretárias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV- orçamento anual, matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único – Não serão admitidas emendas sobre aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no § 3º do art. 31 desta Lei Orgânica.

- V- Os planos plurianuais
- VI- as Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único- Não serão admitidas emendas sobre aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto nos §§3º e 4º do art. 31 desta lei Orgânica.

Art.61- O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º- Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobressaltando - se as demais proposições, para que se ultime a votação.

21

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 62 - Aprovado o Projeto de Lei , este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em partes, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá - lo -á total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara Municipal as razões do voto.

§2º - O voto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º - Decorridos o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanções.

§4º - A apreciação do voto pelo plenário da Câmara Municipal será, dentro de quinze dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando -se rejeitado ou aprovado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º - Rejeitado o voto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobressaltadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 61 desta Lei Orgânica.

§7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê - lo em igual prazo.

Art. 63 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 64 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I- autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II- organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções de regime jurídico de seus servidores, aumento e fixação da respectiva remuneração;

III- a remuneração dos vereadores, Prefeito ,do Vice - Prefeito e dos secretários Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o disposto nos artigos 37,XI;150,II;153,III,§2º,I da Constituição Federal.

Parágrafo Único- Nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada por maioria absoluta dos membros.

Art.65- As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º- Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada á Lei Complementar e os planos Plurianuais, Orçamentos e Diretrizes Orçamentárias não serão objeto de delegação.

§2º- A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de Decreto Legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§-3º O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art.66 - Os Projetos de Resolução disporão sobre a matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único- Nos casos de Projeto de resolução e de Projeto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

## SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 67- Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito ,dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

22

I- fiscalizar a arrecadação dos tributos de sua competência, bem como aplicar suas receitas;

II- autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III- votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI- autorizar a concessão de serviços públicos;

VII- autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII- autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX- autorizar a alienação de bens imóveis;

X- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI- criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;

XII- criar, estruturar e conferir atribuições às secretárias e órgãos da administração pública;

XIII- aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

XIV – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios, bem como os contratos administrativos, dispensados do devido processo licitatório, firmados pelo município, independente do objeto ou tempo de duração.

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII - fixar e modificar o efetivo da Guarda Municipal;

XIX - planos e programas municipais de desenvolvimento;

XX - normalizar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XXI - transferência temporária de sede do Governo Municipal;

XXII - criar, suprimir e organizar distritos;

XXIII - criar, transformar, extinguir e estruturar as empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

## SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

Art. 68 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único- Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responsabilize ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art.69- O controle externo da Câmara Municipal será feito com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio deste sobre as contas que o Prefeito e a mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º- As contas deverão ser apresentadas até a sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.  
§2º- Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a comissão Parlamentar de fiscalização Financeira e Orçamentária o fará em trinta dias.

§3º- Apresentadas as contas o Presidente da Câmara as colocará, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§4º- Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao

§5º- Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e orçamentária sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§6º- Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 70 - A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º- Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização financeira e Orçamentárias solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º- Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão permanente de Fiscalização financeira e orçamentária, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal à sua glosa.

Art.71- Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de :

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, à exceção dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária e financeira, patrimonial nos órgãos e entidades de administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§1º- Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de fiscalização Financeira e orçamentária da Câmara Municipal ,sob pena de responsabilidade solidária.

§2º- Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato é parte legítima para , na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a comissão Permanente de fiscalizarão e orçamentária da Câmara Municipal.

§3º- A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no §1º do artigo anterior.

§4º- Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de fiscalização Financeira e orçamentária proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

Art.72- Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I- eleger sua Mesa;

II- elaborar o Regimento Interno;

III- organizar serviços administrativo internos e promover os cargos os cargos respectivos;

IV- propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços internos administrativos e fixação dos respectivos vencimentos;

V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice - Prefeito e aos Vereadores;

VI- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de cinco dias, por necessidade do serviço;

VII- tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento ,observadas os seguintes preceitos;

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas

aprovações ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c)rejeitadas as contas, serão estas ,imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII- decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX- autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X- proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI- aprovar convênio ,acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII-estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII- convocar o Prefeito e o Secretário do Município para prestar esclarecimentos sobre assuntos previamente determinado, aprazando dia e hora para o comparecimento, sob pena de crime de responsabilidade sem justificação adequada;

XIV- deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV- criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI- conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na via pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII- solicitar a intervenção do Estado do Município;

XVIII- julgar o Prefeito, o Vice -Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XIX- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, bem como sustar os que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XX- fixar, observado o que dispõem os artigos 37,XI;150,II;153,III e 153,§2º-,I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores. em cada legislatura para subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI- fixar, observado o que dispõem os artigos 37,XI,150,II,III e 153,§2º,I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice- Prefeito, e dos Secretários Municipais, sobre a qual incidirá impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

Parágrafo único – Na fixação dos subsídios de que trata o caput dos incisos XX e XXI, serão observados os limites previstos nos artigos 29 e 29 A da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

XXII-autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIII- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da sua atribuição normativa do poder Executivo;

XXIV-julgar os Secretários Municipais nos crimes de responsabilidade da mesma forma que dispuser a Lei Federal para o Prefeito;

§1º- O Prefeito e /ou o Secretário Municipal poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa e mediante entendimento com a Mesa da Câmara para expor assunto de relevância.

§2º- A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação ao Prefeito e ao Secretário Municipal, importando crime de responsabilidade a recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsa.

## CAPITULO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE- PREFEITO

Art. 73- O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

25

Parágrafo único- Aplica-se à ilegibilidade para Prefeito e vice-Prefeito o disposto no §1º- do artigo 35 desta lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art.74- A eleição Do Prefeito e do Vice- Prefeito realizar-se-á simultaneamente ,nos termos estabelecidos no art 29,incisos I e II da Constituição Federal.

§1º- A eleição do Prefeito importará a do Vice- Prefeito com ele registrado.

§2º- Será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os votos em branco e nulos.

Art.75- O Prefeito e o vice- Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente á eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: “ Comprometo-me a manter, defender e cumprir a Lei Orgânica e ,bem como a Constituição da República e a constituição do Estado, observar as leis da União ,do

Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

Parágrafo Único- Decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art.76- Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, suceder-lhe-á, no de vaga, por férias anuais e licença para tratamento de saúde e eventuais afastamentos por interesse do Município, o Vice-Prefeito.

§1º- o Vice- Prefeito ,além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

I – A investidura do Vice – Prefeito em Secretaria Municipal, não impedirá o exercício das Funções previstas neste artigo.

§2º- O Vice- Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art.77- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice - Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se , por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará ,incontinente, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.78- Verificando a vacância dos cargos do Prefeito e Vice - prefeito, observar-se-á o seguinte:

I- ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato dar-se-á

eleição noventa dias após a última vaga , cabendo aos eleitos completar o período.

II- ocorrendo a vacância no último ano de mandato ,assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art.79- o mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subseqüente, e terá inicio em 1º- de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art.80- O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal , ausentar-se do Município

por período superior a cinco dias, sob pena de perda do cargo.

§1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I- impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença , devidamente comprovada;

II- em gozo de férias;

III- a serviço ou missão de representação do Município.

§2º O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§- A remuneração do Prefeito e do Vice- Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do artigo 72 desta Lei Orgânica.

Art.81- Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice- Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas a seu resumo , sem prejuízo do disposto no Parágrafo único do artigo 258 da Constituição Estadual.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE- PREFEITO

Art.82- Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei todas as medidas administrativas de utilidade pública ,sem exceder as verbas orçamentárias.

Art.83 - Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições :

I- a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II- representar o Município em juízo e fora dele;

III- sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução, bem como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IV- vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;  
V- decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;  
VI- permitir ou autorizar a execução dos serviços públicos ,por terceiros;  
VII- permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;  
VIII- promover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores e prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;  
IX- enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias e o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;  
X- encaminhar à Câmara, até o dia 15 de abril de cada ano, a prestação de contas , bem como os balanços do exercício findo;  
XI- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;  
XII- fazer publicar os atos oficiais;  
XIII- prestar à Câmara, dentro de quinze dias, às informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;  
XIV- prover os serviços e obras da administração pública;  
XV- superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara;  
XVI- colocar `a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais,  
XVII- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;  
XVIII- aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;  
XIX- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;  
XX- convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir  
XXI- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento arruamento e zoneamento urbano o para fins urbanos;  
XXII- apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;  
XXIII- organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;  
XXIV- contrair empréstimos e realizar operação de crédito mediante prévia autorização da Câmara;  
XXV- providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

27

XXVI- organizar e dirigir nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município,  
XXVII- conceder auxílios ,prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovada pela Câmara;  
XXVIII- providenciar sobre o incremento do ensino;  
XXIX- estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;  
XXX- solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;  
XXXI- solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a cinco dias,  
XXXII- adotar providências para a conservação e salva guarda do patrimônio Municipal.  
XXXIII- publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;  
XXXIV- nomear e exonerar os Secretários e auxiliares de confiança;  
XXXV- exercer, com o auxílio dos Secretários, a direção superior da administração Municipal;  
XXXVI- fundamentar os projetos de Lei que remeter à Câmara Municipal;  
XXXVII- elaborar as Leis Delegadas;  
XXXVIII- remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;  
XXXIX- dispor , na forma da lei, sobre organização e a atividade do Poder Executivo;  
XL- celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, observado o disposto no inciso X , artigo 72 desta Lei orgânica;  
XLI- conferir condecorações e distinção honoríficas;

XLII- apresentar aos órgãos estaduais ou Federais competentes o plano de aplicação dos créditos concedidos pela União e Estado, a titulo de auxilio e prestar as contas respectivas;

XLIII- exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Art.84- O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX ,XV, XXIV do artigo anterior.

### SESSÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.85- Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto17,incisos I,IV e V desta Lei Orgânica

§1º- É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito o desempenho de função administrativa em qualquer empresa privada.

§2º- A infringência ao disposto neste artigo em seus §1º importará em perda de mandato.

Art.86- As incompatibilidades declaradas no artigo 52,seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art.87- São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único- O Prefeito será processado e julgado, originariamente, pela prática de crime comum e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 88 - São infrações político- administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político- administrativas, pela Câmara.

Art.89- Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I- ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela maioria absoluta da Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III- infringir as normas dos artigos desta Lei Orgânica;
- IV- perder ou tiver suspensos os direitos.

## SESSÃO IV

### DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art.90- Os Secretários Municipais, como agentes políticos serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§1º - Os subsídios dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§2º - Os Secretários Municipais terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios.

Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no artigo 91:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório semestral e anual de sua gestão na secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 91 – Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias municipais.

Parágrafo Único – Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal..

## TITULO IV DA SOCIEDADE CAPITULO I DA ORDEM SOCIAL

Art. 92 – A Ordem Social tem por base o primado trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça sociais.

Art. 93 - o Município assegurará, em seus orçamentos anuais a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

### SESSÃO I DA SAÚDE

Art. 94 – A Saúde da população do Município de Senador Modestino Gonçalves é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 95 – O Direito á saúde implica em garantia de :

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, saneamento básico;

II – acesso ás informações de interesse á saúde através de comunicação social, ficando o Município obrigado a manter a população informada sobre os riscos e danos á saúde e sobre as medidas de prevenção e controle ;

III – dignidade, gratuidade e qualidade no atendimento e tratamento á saúde;

IV – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

V – opção quanto ao tamanho da prole.

Art. 96 - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 97 - As ações e o serviço de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizadas e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – municipalização dos recursos, serviços e ações;

II – integridade na prestação das ações de saúde adequadas ás realidades epidemiológicas;

III – participação em nível de decisão de entidades representadas de usuários e profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através da constituição do Conselho Municipal de Saúde, deliberativo e paritário;

IV - além do Conselho Municipal de Saúde poderá existir um Conselho Distrital de Saúde para resolver assuntos de interesse regional, ouvido o Conselho Municipal;

V - prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Art. 98 – O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da Segurança Social, da união além de outras fontes, constituindo –se daí o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - O volume mínimo dos recursos destinado á saúde pelo Município não poderá ser menor do que aqueles destinados á educação e provenientes da Receita Municipal.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos á saúde para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 4º - destinar, no mínimo vinte e cinco por cento do Fundo Municipal de Saúde para serviços de urgência.

Art. 99 – A gestão do Sistema único de Saúde no âmbito do Município é de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 100 – A gestão de saúde do Município rege –se á por Plano Diretor de Saúde aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, respeitando –se o orçamento municipal votado pela Câmara.

Art. 101 – O Município, para efeitos de utilização de equipamentos e serviços de maior complexidade em saúde poderá agregar –se a outros Municípios passando a integrar um sistema distrital para execução de um âmbito maior de ações, no nível hospitalar e de urgência .

Parágrafo único - Para financiamento do Sistema Distrital de Saúde deverá ser criado um fundo distrital de saúde cujos recursos serão aplicados exclusivamente em serviços hospitalares e de urgência.

Art. 102 – Ao Sistema Municipal de Saúde, compete, além de outras atribuições:

I – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, juntamente com as instituições estaduais, federais e outras;

II – desenvolver ações no campo da saúde ocupacional, fazendo aplicar novas técnicas elaboradas em outros níveis para tal fim;

III – valorizar os profissionais de saúde, garantindo –lhes isonomia salarial profissionalizante, planos de carreira, admissão através de concurso publico, incentivo á dedicação exclusiva, tempo integral, capacitação, reciclagem permanente e condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

## Emenda á Lei Orgânica Municipal n.º 001/2001

**Autor: COMISSAO DE FINANCAS, ORCAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**Dá nova redação ao art. 27, alínea c, e § 4º da lei Orgânica do Município de Senador Modestino Gonçalves \ Estado de Minas Gerais e, alterando e inserindo o artigo o § 5º, I, alienas a, b e c e dá outras providencias:**

A Mesa da Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda;

### **EMENDA :**

Art. 1º - Vetada

Art. 2º - o caput do art. 27, §4º, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º - O município poderá instituir contribuição , cobrada de seus servidores, para o custeio , em beneficio destes, de sistema de previdência e assistência social, observada a Legislação pertinente .

Art. 3º - o art. 27, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar acrescido do § 5º, I, a, b e c com a seguinte redação:

§ 5º A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto devidamente publicado na forma da Lei.

I – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos de sua utilização, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

- a) Ao contribuinte é obrigatório o pagamento de qualquer tributo devidamente instituído por Lei, lançado pela Prefeitura, com ou sem notificação.
- b) Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicilio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.
- c) Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação , julgado por comissão criada para este fim.

Art. 4º - Esta Emenda em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Senador Modestino Gonçalves, 16 de abril de 2001.

Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves, Estado de Minas Gerais

Emenda á Lei Orgânica Municipal n.º 002/2001

**Dá nova redação ao art. 33 da Lei Orgânica do Município de Senador Modestino Gonçalves \ Estado de Minas Gerais .**

A Mesa da Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda;

**Emenda de redação :**

Art. 1º - o caput do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Senador Modestino Gonçalves \ Estado de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observado o limite legal de comprometimento aplicado a cada um dos Poderes.

Art. 2º - Esta Emenda em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Senador Modestino Gonçalves, 17 de abril de 2001.

Emenda á Lei Orgânica Municipal n.º 003/2001

**Dá nova redação ao art. 116, alterando – o.**

A Mesa da Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda;

Art. 1º - o caput do art. 116 § 2º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - O município promoverá e incentivará as promoções esportivas estudantis nas Escolas Estaduais e Municipais, em convênio com o Estado e Empresas de economia mista.

Art.2º - Esta Emenda em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Senador Modestino Gonçalves, 17 de abril de 2001.

Emenda á Lei Orgânica Municipal n.º 004/2001

**Altera o art. 118, da Lei Orgânica Municipal .**

A Mesa da Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda;

**Emenda aditiva :**

Art. 1º - Ao art. 117, da Lei Orgânica Municipal, acrescenta-se o Parágrafo único.

Parágrafo único : O município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

Art. 2º - Esta Emenda em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Senador Modestino Gonçalves, 17 de abril de 2001.

Emenda á Lei Orgânica Municipal n.º 005/2001

**Dá nova redação ao art. 123 da Lei Orgânica Municipal, inserindo o parágrafo único.**

A Mesa da Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda;

**Emenda aditiva :**

Art. 1º - Acrescenta –se ao art. 123, da Lei Orgânica Municipal, o Parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único : São isentas de impostos de competência Municipal, descritos no art. 27,I, a, b, c, d, desta Lei Orgânica, as respectivas cooperativas.

Art. 2º - Esta Emenda em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Senador Modestino Gonçalves, 18 de abril de 2001.

### Emenda á Lei Orgânica Municipal n.º 006/2001

Dá nova redação ao art. 131 da Lei Orgânica Municipal, inserindo o parágrafo único.

A Mesa da Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda;

Art. 1º - Ao art. 131, da Lei Orgânica Municipal, acrescenta-se o seguinte Parágrafo único.

Parágrafo único : Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados

I - Aquele que explorar recursos hídricos e minerais, fica obrigado a recuperar o Meio Ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei, e a reparar eventuais danos causados ao Município, sem prejuízo da ação judicial cabível.

II - Aquele que tiver interesse em explorar recursos hídricos e minerais, deverá, para a instalação de obra ou de atividade causadora de significativa degradação do Meio Ambiente, a apresentar estudo prévio de impacto ambiental ao Poder Público competente.

Art. 2º - Esta Emenda em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Senador Modestino Gonçalves, 18 de abril de 2001.

Emenda á Lei Orgânica Municipal n.º 007/2001

**Acrescenta os artigos 136,137 e138 ao título VI, Das Disposições Gerais da Lei Orgânica Municipal.**

A Mesa da Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda;

**Emenda aditiva :**

Art. 1º - Ao Título VI, **Das Disposições Gerais**, da Lei Orgânica Municipal, acrescenta-se os seguintes artigos:

Art. 136 – Havendo no Município qualquer desapropriação para fins de assentamento rural, terão prioridade os trabalhadores rurais sem – terras já domiciliados, mediante comprovação, no município, obedecendo –se a ordem de Antigüidade.

Art. 137 – As áreas desmatadas , descaracterizadas ou que sofreram significante degradação em sua vegetação nativa, deverão ser recuperadas pelos seus atuais proprietários, através de reflorestamento, recomposição da vegetação rasteira e outros métodos de soluções técnicas exigidas perlo órgão publico competente, no prazo de até dois anos contados da promulgação desta Lei Orgânica, sem prejuízo da ação judicial cabível.

Art. 138 – Esta Lei Orgânica com suas alterações, aprovada e assinada pelos Membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 2º - Esta Emenda em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Senador Modestino Gonçalves, 18 de abril de 2001.

Emenda á Lei Orgânica Municipal n.º 008/2001

**AUTOR : COMISSAO DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS MUNICIPAIS**

Dá nova redação ao art. 102, inciso VII, inserindo o parágrafo único .

A Mesa da Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda;

**Emenda aditiva :**

Art. 1º - Ao art. 102, inciso VII, acrescenta –se o parágrafo único.

Parágrafo único – Promover ações no combate ao uso do tóxico e entorpecentes.

Art. 2º - Esta Emenda em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Senador Modestino Gonçalves, 24 de abril de 2001.

Emenda á Lei Orgânica Municipal n.º 009/2001

**Acrescenta o § 3º ao art. 105, da Lei Orgânica Municipal.**

A Mesa da Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda;

**Emenda aditiva :**

Art. 1º - Acrescenta –se ao art. 105 o § 3º que passa a ter a seguinte redação :

§ 3º - Compete ao Município suplementar, dentro de suas possibilidades, os Planos de Previdência Social, estabelecidos em Lei Federal..

Art. 2º - Esta Emenda em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Senador Modestino Gonçalves, 24 de abril de 2001.

Emenda á Lei Orgânica Municipal n.º 0010/2001

**Acrescenta o inciso III ao art. 106, da Lei Orgânica Municipal.**

A Mesa da Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves  
Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica Municipal,  
promulga a seguinte emenda;

**Emenda aditiva :**

Art. 1º - Ao art. 106, acrescenta –se o inciso III, com a seguinte redação.

**Vetada**

Art. 2º - Esta Emenda em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Senador Modestino Gonçalves, 24 de abril de 2001.

## Emenda á Lei Orgânica Municipal n.º 0011/2001

Autor : COMISSAO DE LEGISLACAO, JUSTICA E REDACAO

### Dá nova redação ao art. 6º alterando – o e inserindo o parágrafos.

A Mesa da Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda;

#### Emenda aditiva

Art. 6º - .....

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários, incumbindo ao poder Públco apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - Será punido, nos termos da Lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerce, violar direito previsto nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei Orgânica.

### Dá nova redação ao art. 17 e á alguns incisos.

Art. 17 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e, eficiência e também ao seguinte :  
 I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei ;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão destinados apenas ás de direção, chefia e assessoramento, e, preferencialmente, por servidores ocupante de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei.

Art. 2º - Esta Emenda em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Senador Modestino Gonçalves, 30 de abril de 2001.

## **Emenda á Lei Orgânica Municipal n.º 0012/2001**

**Acrescenta-se ao art. 8º a alínea u e dá outras providências :**

A Mesa da Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda;

### **Emenda aditiva :**

Art. 8º - .....

u) Criar o serviço de vigilância sanitária no município.

Dá nova redação ao art. 8º, inciso XII, alínea c, que passa a Ter a seguinte redação:

C ) conceder, renovar e cassar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, desde que apresentado a documentação legal de funcionamento e cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial á saúde, a higiene, ao sossego, á segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.

Acrescenta –se ao art. 15 o parágrafo único , com a seguinte redação :

Parágrafo único – Todo conselho criado pelo Município deverá ser paritário.

Dá nova redação ao art. 8, inserindo ao inciso X, a alínea a, com a seguinte redação:

Art. 8 - .....

X - .....

a) Todo imóvel público deverá ser identificado.

Dá nova redação ao art. 67,XIV ;

Art. 67 - .....

XIV – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios, bem como os contratos administrativos, dispensados do

devido processo licitatório, firmados pelo município, independente do objeto ou tempo de duração.

Art. 2º - Esta Emenda em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Senador Modestino Gonçalves, 01 de maio de 2001.

Emenda á Lei Orgânica Municipal n.º 0013/2001

**Autoria : Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**

**Dá nova redação ao art. 129, § único, inserindo os incisos VII, VIII, IX,X, com a seguinte redação:**

A Mesa da Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda;

**Emenda :**

Seção IV

Da Política Rural

Art.129 - .....

Parágrafo Único - .....

VII – incentivo e apoio ás organizações rurais através de Associações e Grupo de Produtores.

VIII – Incentivo á programas de comercialização em conjunto de produtos agropecuários para as Associações e Grupo de Agricultores do Município.

IX – Compra de produtos hortifrutigrangeiros e gêneros alimentícios para abastecimento das cantinas das Escolas Municipais e Entidades do Município diretamente de Agricultores Familiares;

X – Plano de Trabalho operacional com metas a serem alcançadas , para o desenvolvimento agropecuário do município a ser desenvolvido pela Secretaria da Agricultura em conjunto com as Entidades ligada ao setor Agropecuário.

XI – Vetado

Emenda á Lei Orgânica Municipal n.º 0014/2001

**Autoria – Comissão de Legislação., Justiça e Redação**

**Altera a redação do art. 107, e insere o § único, á Lei Orgânica Municipal e dá outras providências :**

**Seção III  
Da Educação**

Art.107 - Vetada a alteração.

Parágrafo Único – O Município garantirá educação religiosa nas escolas da rede municipal, respeitando a liberdade religiosa dos pais e dos alunos.

∨ Altera o art. 108, dando- o nova redação, acrescentado e inserindo parágrafos e incisos:

Art.108 – É dever do município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré – escolar e o ensino fundamental, além de expandir o ensino de segundo Grau com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 1º , I, II, III .....

IV - Não se incluem no percentual previsto no §1º deste Artigo, as verbas do orçamento municipal destinadas ás atividades culturais, desportivas e recreativas, promovidas pela municipalidade

§ 2º - .....

I - .....

II - O Poder Executivo publicará, até o dia dez de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas na educação, especificando a destinação das Mesmas.

III - Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino, inclusive as creches, a destinação de recursos no mínimo necessários á sua conservação,

manutenção, vigilância e á aquisição de equipamentos e materiais didático – pedagógicos, conforme dispuser a Lei Orçamentária.

Art. 3º - O dever do município para com a educação será concretizado mediante a garantia de :

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade do ensino de segundo grau, desde que não fique prejudicada a rede escolar mantida pelo Município;

III – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino do segundo grau;

IV – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra – estrutura física e equipamento adequados;

V – atendimento pedagógico gratuito em creche e pré – escola ás crianças de até seis anos de idade, em horário integral, e com a garantia de acesso ao ensino fundamental;

VI – proporcionar aos alunos que necessitarem o acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VII – vetado

VIII – oferta de ensino noturno regular, adequado ás condições do educando;

IX – Supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais exercidas por profissional habilitado.

§ 3º Vetado

§ 4º - O não – oferecimento do ensino, pelo Poder Público municipal, sua oferta irregular, o não – atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 5º - Cabe ao Município promover anualmente o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder á sua chamada para matrícula.

§6º - A Administração do ensino municipal fiscalizará o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivará a freqüência dos alunos.

§ 7º - O ensino será livre á iniciativa privada, verificada as seguintes condições :

I - observância das diretrizes e bases da educação nacional e da legislação concorrente em nível estadual;

II – Vetado.

Art. 109 .....

Incluem –se novos artigos, parágrafos, incisos e alíneas ao item educação.

Art. º - Na promoção da educação pré – escolar e do ensino fundamental e de segundo grau, o município observará os seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;
- IV - Gratuidade do Ensino Público previsto no caput deste artigo;
- V - Aos Membros do Magistério Municipal, aplicar – se à o disposto nesta Lei Orgânica para os Servidores Públicos, assegurando –lhes, na forma desta Lei :

  - a ) – Plano de Carreira com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço trabalhado em função do Magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;
  - b) – Piso salarial profissional;
  - c) – Participação na Gestão do Ensino Público Municipal;
  - d) - Ingresso, exclusivamente , por Concurso Público de Provas e Títulos realizados periodicamente;
  - e) - Garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na Carreira do Magistério;
  - f) - Garantia do Padrão de Qualidade do ensino, realizando reciclagem periódica dos profissionais da Educação, avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do Sistema Educacional, pelo Corpo Docente e pelos Alunos com idade superior a 12 anos e pelos responsáveis.

VI – Funcionamento de biblioteca no núcleo escolar desvinculando da biblioteca Estadual.

VII – gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição:

a ) assembléia Escolar, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos com idade superior a 12 anos, seus pais e membros da comunidade;

b) - de direção colegiada de escola municipal;

c) - de eleição direta e secreta, de professor ou especialista educacional, em dois turnos, se necessário, para o exercício de cargo comissionado de Diretor e de função de Vice – Diretor de escola municipal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva e garantida a participação de todos os segmentos da comunidade da escola;

- VIII – incentivo á participação da comunidade no processo educacional;
- IX – preservação dos valores educacionais locais;
- X – garantia e estimulo á organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais;
- XI – coexistênciade instituições publicas e privadas.

Art. Para o atendimento pedagógico ás crianças de até seis anos de idade, o Município deverá :

- I – criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;
- II – atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro, nutricionista, as necessidades da rede municipal de creches;
- III – propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando a melhoria e o aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;
- IV – estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas á faixa etária das crianças atendidas;
- V – estabelecer política municipal de articulação junto ás creches comunitárias e as filantrópicas.

§ 1º - O município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré – escolas, observados os seguintes critérios :

- I – prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;
- II – escolha do local para funcionamento de creche e pré – escola, mediante indicação da comunidade, observados os aspectos técnicos;
- III – integração de pré – escolas e creches.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns, de crianças portadoras de deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação especial.

Art. O Município elaborará plano anual de educação, visando á ampliação e á melhoria do atendimento de sua obrigação de oferta de ensino público e gratuito. Parágrafo único – A proposta do Plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 1º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação e preconceito.

§ 2º - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas, para a prevenção de doenças.

Art. O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas públicas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, de educação para o trânsito, educação física e sexual.

#### Parágrafo Único – Suprimido

Art. O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o numero de turmas e séries existentes na escola.

§ 1º - O quadro de pessoal do EJA – Educação de Jovens e Adultos será feito através de contrato de acordo com as normas do programa.

Art. Toda unidade escolar que tenha uma área para plantio de hortas e de outros plantios suplementares para melhoria da merenda escolar terá a supervisão da Emater – MG.

Art. O transporte escolar se destinará exclusivamente á área educacional, de acordo com o convênio do MEC.

Parágrafo Único – O não cumprimento ás normas deste artigo implicará em sanções administrativas.

## Seção VI

### Da Cultura

Acrescenta ao art. 111,os parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação :

Art. 111.....

§ 1º - Vetado

§2º - Vetado

§1º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas ás manifestações culturais.

Art.113 O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de Plano Permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Único – O acesso á consulta dos arquivos da documentação oficial do município é livre, competindo ao arquivo público reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e colocá-los á disposição do público para consultas documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo á história do Município.

Art. O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade.

§1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicos, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º - Junto ás bibliotecas, serão instaladas, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

Art. 110 .....

§ único - Á sua comunidade e aos seus bens, resgatando a identidade do próprio município através :

- I – Festas Folclóricas;
- II – Festas Juninas ;
- III – Festas Religiosas;
- IV Artesanato ;
- V – Comidas e costumes modestinenses.

## Seção II Do Turismo

Insere –se ao art. 125 , novos parágrafos e incisos.

§ 1º - Cabe ao Município, obedecida a Legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo :

I – adotar, por meio de lei, integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II – desenvolver efetiva infra – estrutura turística;

III – estimular e apoiar a produção artesanal local, as festas, exposições, eventos turísticos e programas de orientação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV – Regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, e incentivar o turismo social;

Acrescenta ao § único os incisos seguintes :

I – promover a conscientização do público para preservação, difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

a0 regulamentando o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico;

b0 Promovendo a conscientização do público para a preservação, difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento.

II – incentivar a formação de pessoal especializado para o desenvolvimento das atividades turísticas.

§ 2º - vetado

Emenda á Lei Orgânica Municipal n.º 0015/2001

**Autoria : COMISSAO DE FINANCAS, ORCAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**Altera a redação do artigo 29 , § 1º, §2º e §5º da Lei Orgânica municipal, atualizando –os.**

Art. 29 -.....

§ 1º ..... de duração continuada, observado o que dispor a Lei Complementar Federal.

§ 2º - ..... e estabelecerá a política de fomento que será elaborada de conformidade com a Lei Complementar Federal.

§3º .....

§4º .....

§ 5º A Lei Orçamentária anual, elaborada de forma compatível com o plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes orçamentárias e com as normas da Lei Complementar Federal, compreenderá:

Emenda á Lei Orgânica Municipal n.º 0016 / 2001

AUTOR : Joel Sinfrônio de Lima

**Acrescenta-se ao art. 127, § 2º o inciso I, da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:**

§ 2º .....

I – Toda construção atenderá as Normas da ABNT ( Associação Brasileira de Norma Técnica ) e será acompanhada pela Prefeitura Municipal.( Vetado, fazer proposta de lei complementar )

Emenda á Lei Orgânica Municipal n.º 0017/2001  
**Autor : TODAS AS COMISSOES**

**Edita as seguintes emendas á Lei Orgânica, como se segue :**

A Mesa da Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda;

Art. 1º A Lei Orgânica terá as seguintes emendas:

**1. Substituem – se no art. 19, inciso XVII, o seguinte termo :**

Onde se lê “dez por cento”, lê –se cinco por cento .

**2. Dá –se nova redação ao art. 20, e suprime – se os incisos I,II, III, alíneas a, b, c, d, permanecendo inalterados os demais parágrafos do art. 20 .**

O art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 20 – O servidor será aposentado de acordo com o disposto no art. 40 da Constituição Federal e na forma da Lei Complementar Federal.

**3. Suprime –se o caput do art. 21 e demais parágrafos 1,2 e 3, e dá nova redação ao referido artigo.**

O art. 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 – Aplica –se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

**4. Dá nova redação ao art. 14, que passa a Ter a seguinte redação :**

Art.14 – O Executivo poderá prestar auxílios ao Poder Judiciário da Comarca a que pertencer o de Senador Modestino Gonçalves, bem como poderá ceder funcionário a outros municípios, ao Estado e á União, para a prestação de serviços comuns, o qual deverá ser realizado sob a forma de convênio, observando –se o disposto no art. 67, XIV, desta Lei Orgânica .

Art. 2º - Esta Emenda em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Senador Modestino Gonçalves, 14 de maio de 2001.

Emenda á Lei Orgânica Municipal n.º 0018/2001

*Edita as seguintes emendas á Lei Orgânica, como se segue :*

A Mesa da Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda;

Art. 1º A Lei Orgânica terá as seguintes emendas:

**5. Altera a redação aos incisos I, II, III, VIII e dos parágrafos 1º e 2º do art. 38 da Lei Orgânica.**

O art. 38, seus incisos e parágrafos passarão a Ter a seguinte redação:

Art. 38 .....

I – diplomados os vereadores, a posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso entre os que aceitarem

II – presente a maioria dos vereadores, o vereador mais idoso depois de convidará um dos eleitos para funcionar como Secretário, verificando a autenticidade dos diplomas apresentados;

III – O Vereador mais idoso, proferirá o compromisso e cada um dos Vereadores o confirmará , declarando:

“assim o prometo “,

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - .....

VIII – depois de empossar a Mesa, o Vereador mais idoso declarará instalada a Câmara, encerrando os trabalhos da Reunião preparatória.

§ 1º - O compromisso de que trata o inciso III deste artigo será o instituído no artigo 75 desta Lei Orgânica.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Secretaria da Câmara e no Cartório Eleitoral da Comarca.

**Art. 39 – Já possui uma emenda datada de 1994.**

**Dá nova redação ao art. 51, parágrafo 5º , que passa a Ter a seguinte redação:**

Art. 51- .....

§ 5º - É direito dos Vereadores, do Prefeito e do Vice - Prefeito , o seguro de vida em grupo, pago pelos respectivos poderes , e o afastamento integral quando afastado por motivo de doença, mediante atestado médico.

**11 - Substituem –se ao art. 52, inciso II, alínea b.**

Onde se lê ..... público efetivo, lê –se público eletivo, ficando a alínea b com a seguinte redação:

b ) exercer outro cargo ou mandato público eletivo.

Art. 54 - .....

§ 1º - ..... , conforme previsto no art. 18, inciso II, desta Lei Orgânica

**13 - Dá nova redação ao inciso II , do art. 60, que passa a Ter a seguinte redação:**

Art. 60 - .....

I - .....

II – Servidores Públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

**14 - Ao art. 60, Parágrafo Único suprime –se .....§4º, ficando a redação do parágrafo assim :**

Art. 60.....

VI - .....

Parágrafo Único – Não serão admitidas emendas sobre aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no § 3º do art. 31 desta Lei Orgânica.

**15 - Os arts. 67 e 72, seus incisos , parágrafos e alíneas serão reorganizados, ficando assim todas as atribuições da Câmara Municipal em uma só pagina.**

**16 - Ao art. 67, inciso I, dá –se nova redação, passando a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 67 .....

I – fiscalizar a arrecadação dos tributos, bem como aplicar suas receitas;

**17 - Ao art. 72, inciso VI, art. 80, art. 83, inciso XXXI, aplicam – se o que dispõe a emenda á Lei Orgânica Municipal datada de 30/05/94, onde diz “vinte dias, diz –se cinco dias .**

**18 - Acrescenta –se ao art. 72 , XX e XXI , o parágrafo único com a seguinte redação:**

Art. 72 .....

XX - .....

XXI - .....

Parágrafo único – Na fixação dos subsídios de que trata o caput dos incisos XX e XXI, serão observados os limites previstos nos artigos 29 e 29 A da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**19 - Substituem –se ao Parágrafo único, do art. 73, onde se lê art. 34, lê –se art. 35, passando a Ter a seguinte redação :**

Art. 73 - .....

Parágrafo único – Aplica –se á elegibilidade para Prefeito e Vice – Prefeito o disposto no § 1º do artigo 35 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

**20 - Substituem –se ao art. 85, onde se lê o disposto no art. 16,incisos I,IV e V desta Lei Orgânica, lê –se o disposto no art. 17,incisos I,IV e V desta Lei Orgânica .**

**21 - Ao art. 76, § 1º , acrescenta –se o inciso I, com a seguinte redação :**

Art. 76 .....

§1º .....

I – A investidura do Vice – Prefeito em Secretaria Municipal, não impedirá o exercício das Funções previstas neste artigo.

**22 - Ao art. 8,X, acrescenta a alínea b, com a seguinte redação :**

Art. 8 - .....

X - .....

a ).....

b ) – Nomear os bens públicos, bem como, sinalizar os locais de acesso ás Localidades rurais.

**23 - Ao art. 90 acrescenta –se os parágrafos § § 1º e 2º, com a seguinte redação:**

§1º - Os subsídios dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§2º - Os Secretários Municipais terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios.

Art. 2º - Esta Emenda em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Senador Modestino Gonçalves, 15 de maio de 2001.

Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves  
Estado de Minas Gerais  
Emenda á Lei Orgânica Municipal n.º 0019/2001

**AUTOR : COMISSAO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS**

Edita as seguintes emendas ao ítem Educação, Lei Orgânica,e dá outras providências:

A Mesa da Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda;

Art. 1º A Lei Orgânica terá as seguintes emendas:

**Acrescenta ao item Educação**

Art Realização de chamamento , no caso de dobra para o cargo de professor; respeitosamente critérios como : tempo de serviço na função e no município, desempenho e responsabilidade no cargo que já atua, grau de estudo e outros.

**(Vetado)**

**Acrescenta os seguintes artigos :**

Art. Averbação de tempo de serviço prestado a outros órgãos públicos ou privados.  
**( Vetado )**

Art. Apostilamento após Ter exercido 10 ( dez ) anos ininterruptos no cargo ou na função.

Art. 2º - Esta Emenda em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Senador Modestino Gonçalves, 25 de maio de 2001.